

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°0329/83

INTERESSADA: Matilde Pereira da Silva

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar

RELATOR: Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 320/83 - CESG - Aprovado em 09/3/83

1. HISTÓRICO:

1.1. Matilde Pereira da Silva, R.G. nº8.437.810, dirigiu-se diretamente a este Conselho solicitando a regularização de sua vida escolar, em nível de ensino de 2º grau, para fins de ingresso no ensino superior.

1.2. É o seguinte o Histórico de sua Vida escolar no ensino de 2º grau:

- cursou o 1º ano do ensino de 2º grau, em 1978, inicialmente no Colégio Visconde de Cairu, por transferência, concluído no Colégio São Judas Tadeu, com dependência em Educação Moral e Cívica.

- em 1979, matriculou-se na 2ª série do ensino de 2º grau, com dependência em Educação Moral e Cívica, no mesmo Colégio São Judas Tadeu, tendo sido considerada desistente, uma vez que interrompeu os seus estudos por motivos de doença.

- em 1982, retornando aos estudos, cursou e concluiu, no "Colégio Pré-Pan de Ensino Supletivo", as 2ª. e 3ª. séries do ensino de 2º grau - via Ensino Supletivo.

1.3. A irregularidade que impede a expedição do certificado de conclusão do ensino de 2º grau à interessada é que a mesma não cursou, no ensino de 2º grau, o componente curricular "Educação Moral e Cívica", obrigatório por força do artigo 7º da Lei Federal nº5692/71.

1.4. Alega a interessada "ter sido levantado, somente em 1983", o problema da "dependência da matéria acima mencionada, existente desde 1978 e até o momento não cumprida" e registra que "tal dependência só foi conhecida pela mesma no ano de 1983, quando do levantamento do Histórico Escolar".

1.5. Em diligência realizada junto à escola, pela 13ª. Delegacia de Ensino da Capital, o Colégio Pré-Pan do Ensino Supletivo informou o seguinte:

- em 1982, a aluna requereu matrícula no Colégio Pré-Pan, no II Módulo do curso supletivo de 2º grau na Modalidade Suplência, equivalente à segunda série do curso de 2º grau, tendo sido dado prazo para que apresentasse os comprovantes de escolaridade";

- "após reiteradas solicitações por parte da escola, a aluna apresentou um atestado de boa conduta expedido pelo Colégio São Judas Tadeu, constando, como escolaridade, a 2ª. série do curso do 2º grau, sem qualquer referência à dependência";

- "apesar de nossos reiterados pedidos, a aluna sempre protelou a entrega de seu comprovante de escolaridade, apesar do mesmo datar de junho de 1982, somente entregando-o ao final do ano";

- "a própria escola preparou o processo de pedido de convalidação de estudos da referida aluna, para dar entrada no CEE, mas em virtude da mesma ter prazo para matrícula na Faculdade, passou-lhe os papéis para que ela pudesse dar entrada junto ao Conselho, para retirar o competente protocolo".

1.6. O próprio Supervisor de Ensino Substituto, da 13ª DE da Capital, Drecap 3 ratificou integralmente as informações prestadas pela escola, exarando o seguinte parecer conclusivo: "Trata-se de caso de aluno que se transfere para a escola e deixa de atender: solicitações da mesma, reiteradas vezes, de entrega de documentos que, ao final, sempre apresentam alguma irregularidade. Somos pelo envio do presente processo ao Conselho Estadual de Educação para deliberar a respeito".

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de aluna que concluiu o ensino de 2º grau, sem contudo ter cursado, nesse nível de ensino, o componente curricular "Educação Moral e Cívica", obrigatório por força do artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71.

2.2. Analisando o protocolado à luz dos Pareceres já exarados por este Conselho para casos semelhantes ou análogos, uma única saída se apresenta à requerente: ser submetida, em estabelecimento de ensino a ser indicado pela Secretaria de Estado da Educação, a exame especial em Educação Moral e Cívica, em nível da série do ensino de 2º grau. Uma vez, cumprida esta exigência, a sua vida escolar, no ensino de 2º grau, pode ser considerada regular.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, para regularizar a vida escolar de Matilde Pereira da Silva, no que se refere à conclusão do ensino de 2º grau, deve a mesma ser submetida a exame especial em estabelecimento de ensino, a ser indicado pela Secretaria de Estado da Educação, em Educação Moral e Cívica, em nível de 1ª série do ensino de 2º grau.

CESG, em 17 de fevereiro de 1983.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardoso, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido o Conselheiro Bahij Amin Aur.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE